



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357947**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503601-11.2020.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada JULIANA RODRIGUES DE MORAIS PEIXARIA-ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, deram provimento ao recurso, por maioria, vencidos o 3º Juiz, que declara voto, e o 4º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 47.750**

**Apelação nº 1503601-11.2020.8.26.0075**

**Apelante: Município de Bertioga**

**Apelada: Juliana Rodrigues de Moraes Peixaria - ME**

**Comarca: Bertioga**

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do processo por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida, inferior ao limite estabelecido na Resolução 547/CNJ e no Tema 1184 do STF. Legítimo interesse no ajuizamento da ação, competindo ao Administrador aferir a conveniência da propositura da cobrança. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 60/61) que, de ofício, extinguiu execução fiscal<sup>1</sup> para cobrança de taxas, exercícios de 2018 e 2019, por ausência de interesse de agir, com fundamento na tese fixada no julgamento do Tema 1184 do STF, na Resolução nº 547/24 do CNJ, combinada com Provimento CSM n. 2.738/2024.

Aduz ofensa ao princípio do contraditório, devido processo legal e vedação de decisão surpresa.

Sustenta que o tema aplica-se única e exclusivamente às ações ajuizadas após a decisão do STF, tanto que como asseverado nos Embargos de Declaração opostos, esse E. Tribunal, através do Provimento CSM nº 2.738/2024, de 10/04/2024.

Aponta, ainda, que os Poderes Executivo e Judiciário não detêm de disponibilidade sobre o crédito tributário, indispensável ao cumprimento das obrigações municipais.

Pede reforma.

É o relatório.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal

---

<sup>1</sup> Valor em 12/2020: R\$ 2.795,74.

por falta de interesse de agir, dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

*“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.*

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

*“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal” (destacamos).*

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**



**VOTO Nº: 34.867**

Apelação Cível nº 1503601-11.2020.8.26.0075

Comarca: Bertioga

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Juliana Rodrigues de Moraes Peixaria-me

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Adota-se o relatório do voto proferido pelo  
E. Relator Sorteado, Des. João Alberto Pezarini.

Com a devida vênia, entende-se necessária a  
declaração de voto divergente para negar provimento ao recurso de  
apelação interposto pelo Município exequente, diversamente do quanto  
proposto pela D. Relatoria, que deu provimento ao apelo para restabelecer  
a execução fiscal.

Cuida-se de execução fiscal extinta por falta  
de interesse de agir da Municipalidade, tendo em vista o baixo valor  
atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

A respeito da presença, ou não, do interesse  
de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal  
Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC  
(‘leading case’ do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o  
seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo  
valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o  
princípio constitucional da eficiência administrativa,

respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

**Art. 1º.** É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

**Art. 2º** O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

**Art. 3º** O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, parágrafo único, do Provimento nº2.738/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', a execução fiscal não se amolda à

segunda hipótese, tendo em vista que a ação em tela foi ajuizada em 16/12/2020, conforme informação colhida do sítio eletrônico deste E. Tribunal – antes, portanto, do julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF –, e, por conseguinte, o Fisco possuía a faculdade, e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no item 2 do Tema da Repercussão Geral em apreço.

Por outro lado, foi atribuído à causa o valor de R\$2.795,74 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que o ente fazendário, até a presente data, não logrou localizar bens da parte devedora.

Via de consequência, com a devida vênia ao entendimento contrário da D. Relatoria, não tendo o Município credor, ora recorrente, promovido movimentação útil do processo de execução, e considerando que o acionamento do Poder Judiciário é um ônus não só para o contribuinte, mas para a própria celeridade da Justiça, para a economicidade de recursos públicos e para a eficiência administrativa, de rigor a manutenção da r. sentença.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto divergente,  
**NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**WALTER BARONE**  
**3º Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que  
recebeu as seguintes assinaturas  
digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante     | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|-----------------------|-------------|
| 1              | 4            | Acórdãos<br>Eletrônicos | JOAO ALBERTO PEZARINI | 2A5A2AE7    |
| 5              | 8            | Declarações<br>de Votos | WALTER ROCHA BARONE   | 2A72B6F5    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo  
1503601-11.2020.8.26.0075 e o código de confirmação da tabela acima.